

Macapá-AP, 23 de fevereiro de 2024.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

EXTRATO DE TERMO DE INEXIGIBILIDADE Nº 004/2024-TJAP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA 106144/2023. **OBJETO:** Contratação do serviço de publicação de extratos de avisos no Diário Oficial da União - DOU cuja execução ocorre mediante acesso à plataforma eletrônica da Imprensa Nacional. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 74, inciso I, da Lei 14.133/2021. **ADJUDICATÁRIO:** IMPRENSA NACIONAL. **VALOR GLOBAL:** R\$14.984,20 (catorze mil novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos).

Macapá-AP, 22 de fevereiro de 2024.

TÁSSIA BRANDÃO FREIRE

Secretária de Contratações e Convênios

EXTRATO DE TERMO DE INEXIGIBILIDADE Nº 005/2024-TJAP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA 010717/2024. **OBJETO:** Contratação da Instrutora externa MARIANA GALLUZZI DE SÁ, Curso "PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO E RESPEITO À DIVERSIDADE", com carga horária de 30h/a, no período de 26 de fevereiro a 29 de março de 2024. **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Art. 74, inciso III, alínea f, da Lei nº 14.133/2021. **ADJUDICATÁRIA:** MARIANA GALLUZZI DE SÁ. **VALOR GLOBAL:** R\$ 9.302,10 (nove mil trezentos e dois reais e dez centavos).

Macapá-AP, 23 de fevereiro de 2024.

TÁSSIA BRANDÃO FREIRE

Secretária de Contratações e Convênios

SECRETARIA CORREGEDORIA

PROVIMENTO Nº 0453/2024-CGJ

Disciplina a cobrança de emolumentos pelos Oficiais de Registro de Imóveis, quando da prática de atos de averbação de cancelamento de hipoteca sem valor declarado.

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso II, do Decreto (N) nº 0069/91; art. 30, inciso II, da Resolução nº 006/2003 (RITJAP) e art. 4º, inciso II, do Provimento nº 138/2007 (RICGJ).

Considerando os processos administrativos que tramitam nesta Corregedoria, sob os nºs 124.966/2023-8 (Pedido de Providências), 3.508/2024 e 3518/2024 (Recurso Administrativo nº 0000195-21.2023.8.03.0001 - Suspensão de Dúvida, e Recurso Administrativo nº 0000199-58.2023.8.03.000 - Suspensão de Dúvida), apensados, que versam sobre a cobrança de emolumentos que devem ser pagos às Serventias Extrajudiciais em razão de atos de averbação do cancelamento do ônus hipotecário;

Considerando o disposto no art. 236, da Constituição Federal, que estabelece que os serviços notariais e de registros serão exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, bem como a respectiva regulamentação efetivada pela Lei nº 8.935, de 18.11.1994;

Considerando os termos do artigo 28, da Lei nº 8.935/94, que estabelece percepção integral pelos notários e registradores dos emolumentos aos atos praticados na serventia;

Considerando que nos termos do §2º da Lei Estadual nº 1.436/2009, os emolumentos dos serviços notariais e de registros são fixados de acordo com o ato praticado, correspondendo ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados;

Considerando que os atos de simples averbação de extinção de ônus real ou de cancelamento de registro é diverso daqueles típicos de registro, que levam em consideração o valor econômico do negócio jurídico ao tempo do ajuste, não se justificando que seja adotado como base de cálculo para mera averbação de baixa de gravame;

Considerando a necessidade de fixar critérios para cobrança dos emolumentos devidos aos Registradores pelos registros que efetuem em razão de atos de averbação de cancelamento de hipoteca.